SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209530 - RS (2026/0105082-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIO JOSÉ MERLO ESPERON
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	AGUEDA MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	CARLOS AFONSO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	LEANDRO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	MAURICIO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	SABRINA DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO VALDIR GOMES - RS022504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ARTS. 98 E 99, § 2º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu apelo nobre, em execução de título judicial no cumprimento de sentença oriundo de promessa de compra e venda, em que o recorrente sustenta violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pelo deferimento da gratuidade de justiça a duas exequentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a concessão da gratuidade de justiça às exequentes observou os critérios dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e (ii) se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto à hipossuficiência com base na prova produzida.

3. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 98 do CPC é relativa e pode ser afastada pelo magistrado à luz do art. 99, § 2º, do CPC, desde que haja elementos probatórios suficientes. Quando o acórdão estadual defere o benefício com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, sem prova inequívoca de patrimônio incompatível a revisão demandaria reexame de provas, o que é

Documento eletrônico VDA60275542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 94d1a691-c810-481b-a9f5-370d13ac7a2d

vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 94d1a691-c810-481b-a9f5-370d13ac7a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209530 - RS (2026/0105082-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIO JOSÉ MERLO ESPERON
ADVOGADO	:	EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	:	AGUEDA MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	CARLOS AFONSO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	LEANDRO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	MAURICIO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	:	SABRINA DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO VALDIR GOMES - RS022504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ARTS. 98 E 99, § 2º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu apelo nobre, em execução de título judicial no cumprimento de sentença oriundo de promessa de compra e venda, em que o recorrente sustenta violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pelo deferimento da gratuidade de justiça a duas exequentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a concessão da gratuidade de justiça às exequentes observou os critérios dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e (ii) se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto à hipossuficiência com base na prova produzida.

3. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 98 do CPC é relativa e pode ser afastada pelo magistrado à luz do art. 99, § 2º, do CPC, desde que haja elementos probatórios suficientes. Quando o acórdão estadual defere o benefício com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, sem prova inequívoca de patrimônio incompatível a revisão demandaria reexame de provas, o que é

Documento eletrônico VDA59986307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 6ad0714b-11e1-439f-b29a-78801bad3854

vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO JOSÉ MERLO ESPERON (CLAUDIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA***.
> *PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO SE ENCONTRAR NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC REJEITADA.*
> *GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA ÀS RECORRIDAS, ANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA.*
> *OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA.*
> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME***. (e-STJ, fl. 178)

Nas razões do presente agravo, CLAUDIO alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 236-242).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, CLAUDIO alegou a violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, ao sustentar que a concessão da justiça gratuita a duas das exequentes, ora recorridas, não observou os critérios legais, uma vez que as provas dos autos evidenciam que SABRINA DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO (SABRINA) e AGUEDA MARQUES MACHADO (AGUEDA) possuem condição financeira incompatível com a obtenção do benefício.

Da justiça gratuita

Documento eletrônico VDA59986307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 6ad0714b-11e1-439f-b29a-78801bad3854

De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 98 do CPC contém a presunção apenas relativa (*juris tantum*) de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois, logo no artigo subsequente (art. 99, § 2º, do CPC), faculta-se ao magistrado o indeferimento do pedido nos casos em que não se verifique nos autos a presença de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Sob esse enfoque, o Tribunal local, soberano na análise das provas, acolheu os embargos de declaração opostos pelos exequentes, ora agravados, a fim de deferir a gratuidade de justiça apenas em favor de SABRINA e AGUEDA, sob o entendimento de que os documentos juntados dão conta de que elas "não declararam imposto de renda nos últimos três anos, o que consubstanciado com os respectivos comprovantes de regularidade cadastral do CPF, demonstra que as embargantes fazem jus à gratuidade judiciária" (e-STJ, fls. 176).

Ressaltou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora insurgente, CLAUDIO, que, "ao não declarar imposto de renda e apresentar CPF regular junto à Receita Federal, presume-se que a parte agravante apresenta condição de isenção por auferir rendimentos que não ultrapassam R$ 2.824,00 mensais" (e-STJ, fl. 187).

Pontuou o órgão julgador que, para afastar essa presunção, "é necessário que haja comprovação inequívoca de que o postulante da gratuidade possui patrimônio incompatível com a benesse postulada, o que não veio aos autos" (e-STJ, fl. 187).

Consignou-se, ademais, o que se segue:

> *Na hipótese, embora o ora embargante sustente que Agueda é proprietária de 580 hectares de área rural, não há comprovação a respeito nos autos.*
> *Outrossim, como decorre do disposto no art. 99, § 6º, do CPC "O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos."*
> *Por essa ordem de ideias, também não há como afastar o direito à gratuidade perseguido pela ora embargada Sabrina, porque seu esposo apresenta patrimônio incompatível com a hipossuficiência econômico- financeira declarada, tendo em vista que o benefício é pessoal, inerente às condições apresentadas pela parte requerente* (e-STJ, fl. 188).

Nesse contexto, revisar a conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, exigiria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59986307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 6ad0714b-11e1-439f-b29a-78801bad3854

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade da CDA e a concessão de justiça gratuita. No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento ao recurso, deferindo o benefício de justiça gratuita. O valor da causa foi fixado em R$ 73.661,75 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

***III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ**.*

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp nº 3.144.647/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. REVISÃO/ INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 337, III e IX, e 339 do Código de Processo Civil, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, e por entender que a revisão do deferimento da justiça gratuita demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

***IV - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal a fim de revogar/indeferir os benefícios da justiça gratuita conferida aos Recorridos em razão de não ter sido apresentado qualquer documento hábil a subsidiar o pleito de gratuidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.*

Documento eletrônico VDA59986307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 6ad0714b-11e1-439f-b29a-78801bad3854

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.211.532/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. SÚMULA Nº 13/STJ.
1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ*.*
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp nº 3.126.225/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 4/5/2026, DJEN de 8/52026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 6ad0714b-11e1-439f-b29a-78801bad3854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.530 / RS

Número Registro: 2026/0105082-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005686620248210118 53440146120248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÁUDIO JOSÉ MERLO ESPERON
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS - RS029762
AGRAVADO	: AGUEDA MARQUES MACHADO
AGRAVADO	: CARLOS AFONSO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	: LEANDRO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	: MAURICIO MARQUES MACHADO
AGRAVADO	: SABRINA DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIAO VALDIR GOMES - RS022504
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 8c855298-b694-4a2c-93a1-0ffbee2a77bf

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 8c855298-b694-4a2c-93a1-0ffbee2a77bf